

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.716 - MG (2013/0253770-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : TAMOYO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TAMOYO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 149/150):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO - CABIMENTO - BENS PENHORADOS PARA GARANTIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - BENS ATRIBUÍDOS À NOVA EMPRESA ORIGINADA DA CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CINDIDA E RESULTANTE - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CASSAR A SENTENÇA - NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Presente o interesse processual, deve ser cassada a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito.

- Presentes as condições da ação, formada validamente a relação processual, garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo de direito o tema central da lide e havendo dispensa de provas, é cabível o julgamento de mérito pelo Tribunal, pedido pelas partes, a teor do art. 515, § 3º, do CPC.

- A cisão parcial de uma sociedade empresária implica a transferência de parte do patrimônio desta para outra ou outras sociedades, já existentes ou criadas a partir de tal patrimônio.

- A Lei da Sociedades Anônimas, na parte em que trata de

Superior Tribunal de Justiça

transformação, incorporação, fusão e cisão, é subsidiariamente aplicável às sociedades empresárias limitadas.

- A empresa resultante da empresa cindida, após alteração contratual para efeitos de cisão parcial, sem ressalva de qualquer espécie, responde solidariamente por obrigações antes contraídas pela cindida, derivadas de atos jurídicos anteriores à cisão.

- Deve subsistir a penhora dos bens imóveis de propriedade da empresa resultante, proveniente do patrimônio da cindida, ante a responsabilidade solidária existente entre as empresas.

- Recurso provido em parte para cassar a sentença terminativa. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, embargos de terceiro julgados improcedentes.

Consta dos autos que TAMOYO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos de terceiro nos autos da ação de execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA., ao argumento de que fora criada em razão da cisão parcial da sociedade executada, razão pela qual os bens penhorados na presente execução são de sua propriedade e não da sociedade executada.

O juízo de primeiro grau, no entanto, ao argumento de que a embargante é sociedade resultante da cisão da executada, ou seja, sucessora da empresa cindida, reconheceu a responsabilidade pelo débito objeto da presente execução, indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, TAMOYO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de origem, à unanimidade, deu parcial provimento ao reclamo para reformar a sentença de primeiro grau e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgou desde logo improcedentes os embargos, conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 186):

PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - ACÓRDÃO- OMISSÃO A SER SANADA- AUSÊNCIA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

-São cabíveis embargos de declaração para sanar os vícios da omissão, contradição, obscuridade ou erro material que constar do acórdão embargado, a teor dos artigos 463, II e 535 do CPC.

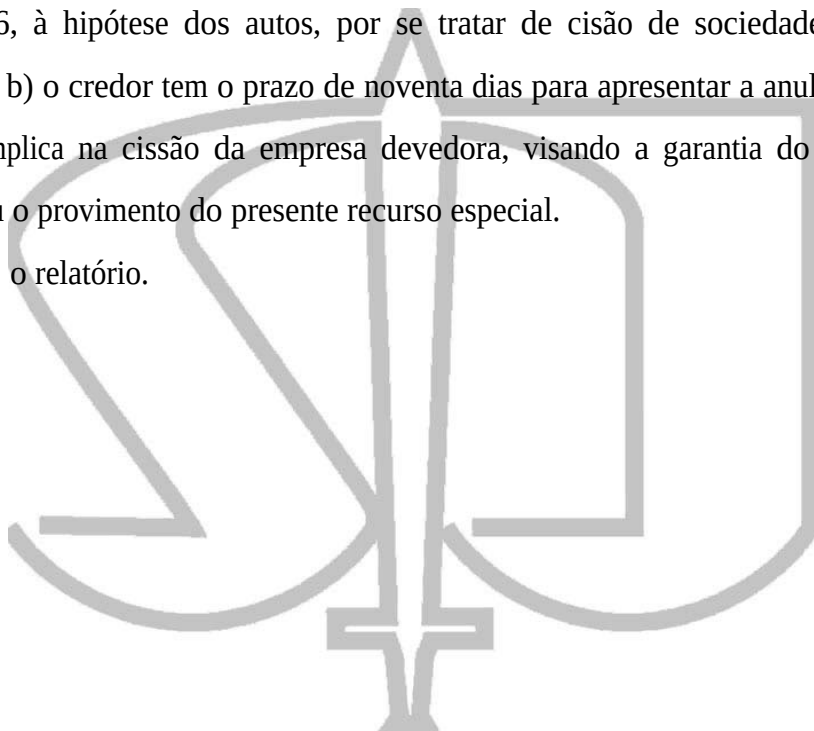
Superior Tribunal de Justiça

-Não se verifica omissão no julgado se a Turma Julgadora, diante dos elementos dos autos, enfrentou as questões centrais da lide a ser decididas, não sendo necessário o exame de toda e qualquer alegação das partes.

-Embargos de declaração não acolhidos.

Nas suas razões de recurso especial, a recorrente alegou ofensa aos arts. 1.053 e 1.122, ambos do Código Civil, bem como contrariedade ao art. 2º, parágrafo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil, sob os seguintes argumentos: a) não se aplica a Lei n.º 6.404/76, à hipótese dos autos, por se tratar de cisão de sociedade de responsabilidade limitada; b) o credor tem o prazo de noventa dias para apresentar a anulação do ato societário quem implica na cisão da empresa devedora, visando a garantia do seu crédito. Por fim, requereu o provimento do presente recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.716 - MG (2013/0253770-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas.

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), é firme o posicionamento do STJ no sentido de que os princípios contidos em referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competência estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 2. OFENSA AO ART. 2º DO DECRETO-LEI 2.349/87. PREQUESTIONADO. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSONÂNCIA COM A DECISÃO AGRAVADA. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURADO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, apta a afastar a alegada incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

2. No tocante à alegada violação ao princípio do ato jurídico perfeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inviável o exame da matéria por sua natureza constitucional.

3. A agravada comprovou o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1477423/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, NO BOJO DA QUAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE PEDIDO DE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Apontada ofensa a norma constitucional. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

2. Violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consoante cediço no STJ, os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. Recurso especial deficientemente fundamentado. Ausência de indicação ou de particularização de ofensa a dispositivo legal sujeito à apreciação do STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 517.354/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

No mérito, a polêmica central do recurso especial situa-se em torno da aplicabilidade da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) ao caso dos autos, que versa acerca da cisão parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Veja-se o que asseverou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto ao ponto (fls. 162/163):

(...)

Restou incontroverso nos autos que em 25/04/2006, foi protocolizada na JUCEMG a cisão parcial da executada cindida, Frigorífico Tamoyo Ltda., que deu origem à embargante Tamoyo Administração e Participação Ltda., conforme documentos de f. 20/23.

As transformações societárias estão previstas nos art. 1.113 a 1.122, do CCB/2002:

(...)

A cisão de sociedades empresárias também é disciplinada pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que possui aplicação subsidiária às demais sociedades empresárias, ao contrário do que alega a apelante, como leciona Osmar Brina Corrêa-Lima:

"As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão,

disciplinadas na Lei das Sociedades por Ações, aplicam-se, atualmente, a todos os demais tipos societários. O Código Civil de 2002 as disciplina nos arts. 1.113 a 1.122." (in Sociedade Anônima, 3ª Ed., Del Rey, Belo Horizonte - MG, 2005, p. 339).

No caso, portanto, embora se trate de cisão de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, aplica-se o disposto no art. 229, da Lei das Sociedades Anônimas, que expressamente define o instituto da cisão e seus efeitos, de forma detalhada, complementando o que dispõe o CCB/2002:

"Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificção que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto."

A recorrente, por sua vez, alegou ser inaplicável a legislação das sociedades anônimas,

Superior Tribunal de Justiça

pois a regra do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, estatui que a aplicação subsidiária só é admissível quando houver disposição expressa no contrato social.

Confira-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 1.053. *A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.*

Parágrafo único. *O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.*

Não assiste razão à recorrente, pois tem sido reconhecida como perfeitamente possível a aplicação supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das SA) às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Nesse sentido, relembre-se a lição de de **Fábio Ulhoa Coelho** (*Manual de Direito Comercial* : Direito de Empresa, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 184/186):

(...)

A limitada é disciplinada em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087).

Este conjunto de normas, porém, não é suficiente para disciplinar a imensa gama de questões jurídicas relativas às limitadas. Outras disposições e diplomas legais, portanto, também se aplicam a este tipo societário.

(...)

De se notar que a lei das sociedades por ações, por sua abrangência e superioridade técnica tem sido aplicada a todos os tipos societários, inclusive a limitada, também por via analógica.

Quer dizer, sendo o Código Civil lacunoso, poderá o juiz aplicar a LSA, mesmo que o regime de regência supletiva da limitada seja o das sociedades simples.

Portanto, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) as sociedades por quotas de responsabilidade limitada

Em relação à inexistência de solidariedade entre as empresas, o Tribunal de Justiça mineiro asseverou (fls. 165/167):

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Conforme documento de f. 20/23, verifica-se que, com a cisão parcial havida em 25/04/2006, parte do patrimônio pertencente à executada cindida, Frigorífico Tamoyo Ltda., passou a compor o patrimônio da nova sociedade, ora apelante.

(...)

Com a cisão parcial da executada Frigorífico Tamoyo Ltda. e absorção de parte de seu patrimônio pela nova sociedade, ora apelante, passou a existir entre as duas empresas a solidariedade para com as obrigações contraídas pela cindida antes da ocorrência da cisão, conforme previsão da Lei 6.404/76, conforme disposição já transcrita e art. 1.115 do CCB de 2002.

Ora, o patrimônio social constitui, via de regra, a garantia dos credores da pessoa jurídica. Com a cisão, ocorre transferência da totalidade ou de uma parcela do patrimônio da sociedade cindida para outras sociedades, fato que reduz a garantia dos credores da sociedade original.

Dessa forma, a solidariedade foi expressamente prevista no art. 233, da Lei n.º 6.404/76, como forma de resguardar os direitos dos credores quando ocorre a cisão:

"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão."

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."

Saliente-se que, no caso, não houve a estipulação de cláusula excluindo a nova sociedade de responsabilidade pelo pagamento de obrigações assumidas pela cindida antes do ato da cisão.

Não houve, portanto, convenção afastando a solidariedade, como prevê o parágrafo único, do art. 233, da Lei n.º 6.404/76.

Superior Tribunal de Justiça

É inegável, pois, que entre a empresa cindida e a nova sociedade houve a sucessão quanto aos direitos e obrigações assumidas até o ato de cisão.

Portanto, tenho que a empresa apelante, que absorveu os imóveis do patrimônio da empresa cindida, que foram objeto de penhora, sem ressalva de qualquer espécie, responde solidariamente pelo crédito executado pela apelada, devendo permanecer a penhora realizada sobre tais imóveis.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais situa-se em plena consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/1976, somente se aplica aos negócios jurídicos anteriores à referida operação se houver expressa disposição contratual.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que

absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos-, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido. (**Resp n. 753159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/4/2011, DJe de 29/4/2011**).

No mais, a superação do entendimento esposado pelas instâncias de origem, no sentido da inexistência de cláusula de exclusão da solidariedade passiva entre a empresa cindida e a resultante da cisão, exigiria a revisão do pacto e do conjunto fático-probatório, que é vedado a este Corte por força dos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.